<u>PARECER JURÍDICO</u>: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025. REGISTRO DE PREÇOS 04/2025.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES CONFORME PORTARIA ANP nº 129 de 30/07/99, E ITENS AFINS, COM FORNECIMENTO CONTÍNUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA. BEM COMO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EFETUAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA E LAVAÇÃO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES OFICIAIS, VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR E MAQUINÁRIOS PESADOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS, E AUTOMÓVEIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

<u>RELATÓRIO</u>

Trata o presente Parecer Jurídico, da formulada questão acerca da legalidade do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06/2025. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2025. REGISTRO DE PREÇOS 04/2025, que tem por OBJETO REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES CONFORME PORTARIA ANP nº 129 de 30/07/99, E ITENS AFINS, COM FORNECIMENTO CONTÍNUO E FRACIONADO, CONFORME DEMANDA. BEM COMO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EFETUAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA E LAVAÇÃO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES OFICIAIS, VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR E MAQUINÁRIOS PESADOS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS, E AUTOMÓVEIS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Como menciona o preâmbulo do Edital trata-se de "licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, mediante sistema de **REGISTRO DE PREÇOS**, pelo tipo julgamento MENOR PREÇO, tipo comparação **POR ITEM**, com prioridade para contratação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte locais e regionais, o qual será regido pela Lei Federal n. 14.133/2021,

Decreto Municipal n. 3.119/2023 e Decreto Municipal n. 3.282/2024, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie."

O procedimento em apreço tem como **justificativa** a "(...) atendimento às necessidades de abastecimento e manutenção da frota de veículos e maquinários pertencentes a Administração pública municipal, que torna-se imprescindível para a execução de programas e políticas públicas e manutenção das funções da administração, mantendo os trabalhos administrativos e operacionais rotineiros das secretarias municipais.

Assim, abastecer os órgãos municipais com os referidos materiais, tem como intuito atender toda a população direta ou indiretamente, visando sempre a salvaguarda do princípio da eficiência e da supremacia do interesse público, garantindo a qualidade na conservação do patrimônio público, na realização das atividades rotineiras das secretariais."

O pedido de parecer veio acompanhado dos documentos que instruem o procedimento de Registro de Preços, noticiado retro.

Era o que cumpria relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

NATUREZA DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, convém ressaltar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

- § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Ademais, o presente parecer, como sabido, possui caráter estritamente informativo e orientador, jamais vinculativo ao Administrador.

ASPECTOS LEGAIS/DOUTRINÁRIOS

Inicialmente, tem-se que a regra que obriga o Administrador Público a licitar as respectivas contratações públicas foi inserta pelo constituinte no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, (...)". Assim, o procedimento licitatório, que antecede o contrato administrativo, permite a disputa entre vários interessados, em igualdade de condições, possibilitando à Administração Pública encontrar a proposta mais vantajosa, na busca do Desenvolvimento Nacional Sustentável (CARVALHO, 2017).

Hely Lopes Meirelles conceitua e elenca as finalidades da licitação.

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de

cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição. (MEIRELLES, 2016, p. 310).

A partir de uma conjugação entre o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.133 com os arts. 37, XXI e 175 da Constituição Federal, conclui-se que todos os Entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados são obrigados realizar processo de licitação pública previamente à contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como, para a concessão e permissão de serviços públicos, sendo assegurada igualdade de condições a todos os interessados.

De início cabe esclarecer que o privilégio dado no presente processo licitatório para participação de MICROEMPRESAS – ME e EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP, com prioridade para as sediadas no Município de Celso Ramos/SC e/ou região, para os itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), possui respaldo legal, conforme Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, Lei Orgânica Municipal, Lei Municipal n. 1.061/2021, Decreto Municipal n. 3.282/2024 e Lei 14.133,2021, sendo despicienda maior indagação aceca deste aspecto.

Já quanto à modalidade licitatória eleita para viabilização da futura contratação, tem-se que o Pregão é denominado como uma das "modalidades de licitação" nos termos do art. 28, I da Lei 14.133/2021, que a define, no seu art. 6°, XLI, como a "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto".

Quanto ao procedimento a ser respeitado, conforme preceitua o art. 29 da lei 14.133/2021, *verbis*:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Oportuno consignar que o artigo 17 da nova Lei de Licitações prevê:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória:

II - de divulgação do edital de licitação;

- III de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV de julgamento;
- V de habilitação;
- VI recursal;
- VII de homologação.
- § 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.
- § 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.
- § 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.
- § 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.
- § 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.
- § 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:
- I estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;
- II conclusão de fases ou de objetos de contratos;
- III material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

No âmbito do município de Celso Ramos o Decreto Municipal nº 3.119/2023 e o Decreto Lei 3.282/2024, que visa justamente regulamentar a Lei 14.133/2021.

Ressalte-se que o artigo 47 do Decreto Municipal 3.119/2023, prevê acerca do Registro de Preços:

- **Art. 47.** As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão e Concorrência.
- § 1º Em âmbito municipal, na licitação para registro de preços, não será admitida a cotação de quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, sob pena de desclassificação.
- § 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação.
- § 3º A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:
- I existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional; II necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Ademais, para a legalidade do procedimento, faz-se necessária a observância da previsão do artigo 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021, que estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos na fase preparatória de todo processo licitatório para contratação pública.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, e a minuta do Edital.

Conforme se observa do procedimento, o objeto é lícito, visto que visa ao atendimento das finalidades institucionais da Prefeitura Municipal de Celso Ramos, qual seja, oferecer serviços públicos e de qualidade, mister para o qual, faz-se necessário que este ente, em suas várias unidades, disponha, por meio do certame licitatório ora proposto, da contratação por meio do presente Registro de Preços para aquisição de combustível e lubrificantes

conforme portaria ANP nº 129 de 30/07/99, e itens afins, com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda. Bem como a contratação de empresa para efetuar a prestação de serviços de borracharia e lavação para suprir as necessidades da frota de veículos automotores oficiais, veículos do transporte escolar e maquinários pesados pertencentes ao município de Celso Ramos, e automóveis do fundo municipal de saúde, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos.

Ademais, registra-se a existência do plano anual de contratações neste município e se confirma a compatibilidade da contratação, com o referido plano.

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: descrição da necessidade, área requisitante, alinhamento entre a contratação e o planejamento, descrição dos requisitos da contratação, da especificação dos serviços, forma e critérios de seleção do fornecedor, responsabilidades da contratada, responsabilidades da contratante, do prazo de vigência, das condições de pagamento, dos preços e alterações - aumento e supressão, da fiscalização, das sanções, matriz de risco, alternativas disponíveis no mercado, estimativa do valor da contratação, descrição da solução como um todo, etc, contendo, por conseguinte, todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o estudo técnico preliminar apresentado nos autos possui consonância com o preceito da lei 14.133/2001 (art. 18).

Portanto, o procedimento encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC.

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências mínimas da NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Com respeito à MINUTA DO EDITAL, conforme sabido, a sua elaboração é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica, contendo elementos essenciais como Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Formulário de Pesquisa de Preços, minuta do Edital.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão de acordo com a legislação

Igualmente relevante, é que a Lei N° 14.133/2021 prevê no artigo 18, § 3°, que "a utilização do pregão eletrônico deve observar princípios de publicidade e transparência, garantindo o acesso aos atos administrativos por todos os interessados" (BRASIL, 2021). Esta norma reforça a ideia de que o pregão eletrônico não só busca eficiência em termos Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039

CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina

de tempo e custo, mas também a promoção da transparência, que é essencial para a confiança pública e para a integridade dos processos licitatórios.

Assim, em atenção ao princípio da publicidade, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial dos Municípios, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021. Não se olvide que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Destarte, da análise dos dispositivos supra, em cotejo com o caso em tela, que tem por objeto a contratação por meio do presente Registro de Preços para aquisição de combustível e lubrificantes conforme portaria ANP nº 129 de 30/07/99, e itens afins, com fornecimento contínuo e fracionado, conforme demanda. Bem como a contratação de empresa para efetuar a prestação de serviços de borracharia e lavação para suprir as necessidades da frota de veículos automotores oficiais, veículos do transporte escolar e maquinários pesados pertencentes ao município de Celso Ramos, e automóveis do fundo municipal de saúde, de acordo com as condições e especificações estabelecidas no edital e seus anexos, constata-se a adequação do certame com os ditames legais.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na Lei 14.133/2021, regulamentada no âmbito do município de Celso Ramos/SC pelos Decretos Municipais nº 3.119/2023 e 3.282/2024; art. 37, XXI e 175 da CF **OPINA-SE** pela legalidade do presente procedimento Licitatório para a contratação do objeto pretendido.

É o parecer. S. M. J.

Celso Ramos, 24 de janeiro de 2025.

Fernanda Scalsavara Advogada OAB/SC – 033481